



LEI ORDINÁRIA N.º 3.113/2026

***“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE
GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE
AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por intermédio do órgão responsável pela administração tributária e pela gestão da Dívida Ativa, a baixa administrativa dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, desde que devidamente constatada a inexistência de causa legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

§ 1º A baixa prevista no caput poderá ser realizada de forma individualizada ou mediante procedimento coletivo, por lote de créditos que apresentem situação jurídica e temporal equivalente.

§ 2º A baixa administrativa não constitui remissão, anistia ou qualquer modalidade de renúncia fiscal, mas decorre do reconhecimento da impossibilidade jurídica de exigência do crédito em razão da prescrição.

§ 3º A baixa somente poderá ser efetivada após a realização de análise dos registros disponíveis nos sistemas de arrecadação, Dívida Ativa, cobrança administrativa e judicial, quando existentes, de modo a verificar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Art. 2.º - O reconhecimento da prescrição e a baixa dos respectivos créditos deverão ser realizados por servidor ou autoridade competente, mediante procedimento que permita a identificação dos critérios e a posterior verificação pelos órgãos de controle.

§ 1º A realização de baixa indevida, quando decorrente de dolo ou culpa e comprovada mediante procedimento próprio, sujeitará o responsável às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação.

§ 2º O órgão de controle interno poderá realizar auditorias periódicas sobre os procedimentos de reconhecimento de prescrição e baixa dos créditos.

Art. 3.º - A baixa administrativa prevista nesta Lei não impede o restabelecimento ou a reinscrição do crédito quando constatado, posteriormente, erro material, erro de processamento ou fato jurídico que demonstre a inexistência da prescrição ou de outra



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

causa que tenha fundamentado a baixa, observados os prazos e demais limites previstos na legislação.

Parágrafo único. O restabelecimento previsto no caput dependerá de procedimento administrativo devidamente fundamentado e não poderá ser utilizado para afastar os efeitos de prescrição efetivamente consumada.

Art. 4.º - Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana